



01  
/

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 148 12023**

**Árvores da Minha Cidade** é um projeto de educação ambiental que tem por objetivo sensibilizar os alunos do 9º ano do ensino Fundamental da cidade de Mogi das Cruzes, quanto às questões voltadas às árvores do nosso município, sua importância em relação ao meio ambiente e também como vínculo pessoal. Objetiva-se também um despertar da consciência individual e coletiva o que levará à mudança de atitudes em relação ao futuro dos mesmos e do município.

Nunca se falou tanto em meio ambiente e sustentabilidade como nos dias atuais. Não é raro ao entrarmos em contato com um meio de comunicação não nos deparamos com a preocupação de homens, entidades religiosas, associações, organizações não governamentais, governos e nações discutindo os destinos de suas ações quanto às questões do meio ambiente e suas consequências a curto, médio e longo prazo. Partindo desse pensamento e das discussões sobre o tema surgiu à observação no município a paisagem sofreu muitas mudanças, principalmente com o número de árvores desaparecidas no decorrer do tempo. Em estudo mais aprofundado constatou-se que a paisagem urbana tem sofrido interferência humana ao longo dos anos em função do crescimento comercial e populacional. O convívio escolar será um fator determinante para a aprendizagem dos valores e atitudes. Considerando a escola como um dos ambientes mais imediatos do aluno, relação a elas se darão a partir do próprio cotidiano da vida escolar do aluno.

Num questionamento observou-se a gravidade do problema ao se constatar que em várias ruas de nosso município, árvores eram mais abundantes em tempos não muito distantes e que foram através de poucos anos, sendo substituídas pela ampliação de novos bairros, a expansão urbana ou o simples descaso de seus moradores que arrancavam da frente de suas casas exemplares que "atrapalhavam" as calçadas ou "sujavam" a frente de suas casas. Árvores muitas vezes plantadas há décadas e erroneamente escolhidas para serem plantadas na zona urbana ou pelo seu porte



02  
✓

**CONT. JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº**

**/2023**

ou extensão de suas raízes e copas que muitas vezes atrapalham a transmissão de energia ou o rompimento de adutoras de água e esgoto e por isso eram condenadas a serem arrancadas dando espaço ao cimento. Fundamentados nestas questões e em busca de respostas, destacamos a importância de se trabalhar o meio ambiente no âmbito escolar, e pelas experiências individuais, constatamos que em nosso município vários fatores não contribuíram para a conscientização de preservar e plantar árvores na cidade.

Esse projeto foi apresentado anteriormente sob o número 23/2023 atendendo as alterações sugeridas pela Procuradoria Jurídica, adequamos e apresentamos um novo projeto para atender as legislações vigentes, bem como para não possuir vício de inconstitucionalidade.

Se quer plantar para poucos dias, plante flores. Se quer plantar por muitos anos, plante uma árvore. Se quer plantar para a eternidade, plante ideias.

“Amo aqueles que plantam árvores mesmo sabendo que nunca se sentarão em sua sombra.

Plantam árvores para dar sombras e frutos para aqueles que ainda não nasceram.” - *Rubem Alves*

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de fevereiro de 2022**

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
*Edson de Jesus*  
*Mário Albuquerque*  
Sala das Sessões em 02.02.2023  
2.º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
**Maurinho do Despachante**  
Vereador - PSDB



**PROJETO DE LEI Nº 148 12023**

Institui o projeto "Árvores da Minha Cidade" pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o projeto "**Árvores da Minha Cidade**" pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino", que tem como objetivo sensibilizar os alunos, quanto às questões voltadas às árvores do nosso município, sua importância em relação ao meio ambiente e também como vínculo pessoal

**Art. 2º** Aqueles alunos da rede municipal que concluírem o ensino fundamental terão como escolha plantar uma árvore.

**Art. 3º** Os alunos deverão eleger o local de plantio e comunicar o responsável observada a legislação vigente.

§ 1º O órgão municipal competente poderá organizar o plantio coletivo de mudas de árvore em local sugerido pela Municipalidade

§ 2º É importante colocar uma placa na muda indicando a espécie da árvore, colégio e a turma que fez o plantio.

**Art. 4º** As escolas poderão se apoiar ao Programa Municipal "**Árvores da Minha Cidade**" para elaborar projetos que fomentem os alunos a observar a paisagem urbana municipal levantando seus problemas ambientais;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROJ. LEI Nº 148/2023 - 01-04-2023 09:31 025734 1/2



**CONT. PROJETO DE LEI Nº 12023**

§ 1º Abordar questionamentos e despertar o senso crítico dos alunos de análise comparativa entre a paisagem atual com a anterior, de alguns anos atrás (o crescimento urbano x as árvores na zona urbana), percebidos através de fotos documentais e entrevistas a pessoas de mais idades (testemunhos oculares) e moradores do município;

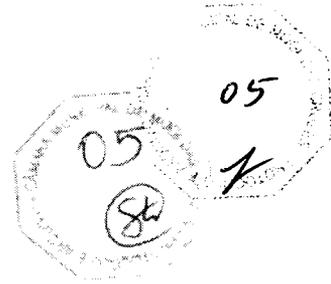
§ 2º Promover ações que colaborem para a melhoria do quadro atual do número e de espécies de árvores na zona urbana tomando consciência de seus benefícios para toda a sociedade (multiplicadores);

**Art. 5º** Os recursos necessários para atender às despesas com a execução desta Lei poderão ser obtidos mediante doações, campanhas, parcerias com instituições da sociedade civil organizada, com a iniciativa privada, entidades religiosas ou com organizações não governamentais, sem acarretar ônus para o Município.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de fevereiro de 2023**

  
\_\_\_\_\_  
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
**Maurinho do Despachante**  
Vereador - PSDB



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei 23/23**

**Autoria: Ver. Mauro de Assis Margarido**

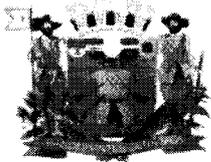
**Assunto: Institui o projeto "Árvores da Minha Cidade" pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 11 de abril de 2023.

**FERNANDA MORENO**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

PL 23/23	06	06
Processo	Página	
<i>[Signature]</i>	806	<i>[Signature]</i>
Rubrica	RGF	

**Projeto de Lei n.º 23/2023**

**Parecer n.º 32/2023**

De autoria do Vereador **MAURO DE ASSIS MARGARIDO** (Maurinho do Despachante), o Projeto de Lei **“Institui o projeto “Árvores da minha cidade” pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 6 artigos (ff. 03/04).

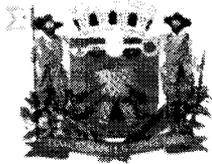
É o relatório.

O projeto de lei em questão institui o projeto “Árvores da minha cidade”, que estabelece em uma tarefa estabelecida para os alunos da rede municipal que concluírem o ensino fundamental, consistente no plantio de uma árvore em local eleito pelo professor ou coordenador, preferencialmente em área urbana. O projeto visa estimular a educação ambiental.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa parlamentar. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

FOLHA DE DESPACHO



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

PL 23/23	07	07
Processo	Página	
	306	
Rúbrica	RGF	

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do intérprete a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

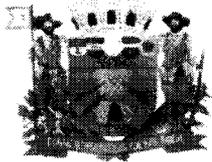
No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar um Programa, Política ou Projeto Municipal, cumpre mencionar que uma lei desta natureza provavelmente será instituída com a criação de novas atribuições a órgãos públicos. Contudo, se contiver disposições genéricas, a norma não é inconstitucional, segundo entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.936, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÁ/SP, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA – CINEMA ITINERANTE EM BAIROS E PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÁ – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE, NA ESSÊNCIA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO. POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – EXPRESSÃO 'COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE SETE DIAS', PREVISTA NO 'CAPUT ARTIGO 2º, BEM COMO DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 3º E PARÁGRAFOS DA LEI IMPUGNADA. PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2289675-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.995, DE 25 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, E FOTOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS –

FOLHA DE DESPACHO



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

PL 23/23	08	08
Processo	Página	4
	400	
Rubrica	RGF	

INICIATIVA PARLAMENTAR – TEMA RELACIONADO À INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA – EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA COMPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO PONTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123047-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)

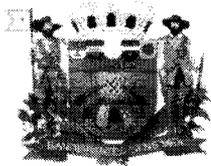
**O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, sem a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.**

Neste particular, o projeto de lei em questão possui alguns dispositivos genéricos, sob os quais não recai vício de constitucionalidade, mas outros merecem especial atenção.

O artigo 3º incorre em duas questões. A primeira é que cria uma nova atribuição a um servidor público (professor ou coordenador) e a segunda é que indica plantio em área pública urbana. Ambas disposições são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, pelo que se segure a supressão do artigo em sua totalidade.

O artigo 4º, por sua vez, apresenta impropriedade em sua técnica legislativa. Os §§ 2º e 3º indicam objetivos do Programa criado e se submetem ao §1º, que menciona a possível adoção do programa pelas escolas. Desta forma, mais adequado é que os §§ 2º e 3º sejam convertidos em incisos ao §1º.

FOLHA DE DESPACHO



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

PL 23/23	09	09
Processo	Página	
4	806	
Rubrica	RGF	

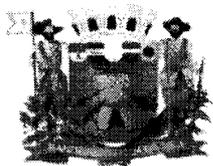
Ainda, sobre o *caput* do artigo 4º da norma, o qual coloca a possibilidade do programa municipal "Árvores da minha cidade" ser incluído como matéria, cabe uma observação. A jurisprudência é uníssona no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que incluam matérias na grade curricular ou extracurricular da rede pública de ensino, como se verá abaixo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Mauá que questiona a Lei Municipal nº 5.671, de 17 de maio de 2021, que "inclui no currículo escolar aulas de educação ambiental e de posse responsável de animais na rede de ensino municipal de Mauá, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada "reserva de Administração". Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158666-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 17, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para

FOLHA DE DESPACHO



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

PL 23/23	10 10
Processo	Página
	706
Rubrica	RGF

regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar".

(TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2072130-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018)

Desta forma, o dispositivo comentado (artigo 4º) apenas não é inconstitucional pois não tem caráter cogente, traduzindo uma sugestão do projeto ser incluso como matéria na rede de ensino; qualquer caráter de obrigação seria, de fato, inviável.

Por fim, observa-se que o projeto tem erro de numeração dos artigos, havendo dois artigos 4º, sugerindo-se primeiramente que o segundo artigo 4º seja modificado para artigo 5º. E, seguindo esta linha, o artigo 7º deve ser renumerado para 6º.

Pelo exposto, entendemos que, promovida a alteração sugerida, o Projeto de Lei em análise não possuirá vício de constitucionalidade.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 28 de abril de 2023.

**DÉBORA MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 148 / 2023**

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MAURO DE ASSIS MARGARIDO**, a proposta em estudo institui o projeto “Árvores da Minha Cidade” pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

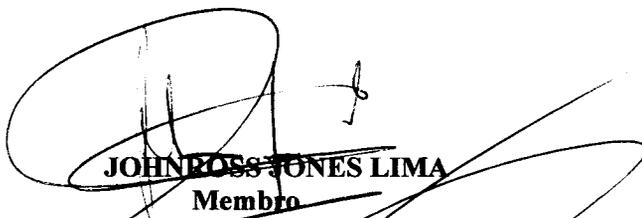
Conforme verificamos na justificativa do autor, a proposta tem por finalidade de instituir o projeto de nominado “Árvores da Minha Cidade” pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino e, tem como objetivo, sensibilizar os alunos, quanto às questões voltadas às árvores do nosso município, sua importância em relação ao meio ambiente e também como vínculo pessoal.

O projeto de lei foi apresentado anteriormente sob nº 23/2023, o qual, após análise da Procuradoria Jurídica, foram sugeridas algumas alterações, conforme podemos verificar às fls. 05/10 (cópia do parecer jurídico emitido no projeto de lei anterior) e, assim, aquele projeto de lei foi retirado pelo autor. Após, as adequações necessárias para atender as legislações vigentes, o projeto de lei foi reapresentado de acordo com as alterações sugeridas pela Procuradoria Jurídica.

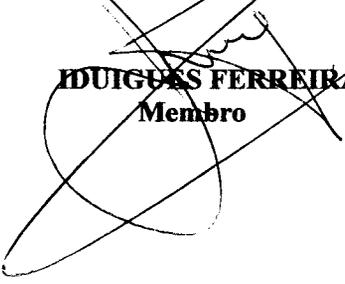
Assim, tendo em vista as alterações promovidas pelo autor da proposta e, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de agosto de 2023.

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente – Relatora

  
**JOÃO ROSS JONES LIMA**  
Membro

  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
Membro

  
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro

2023/08/08 10:00:00



12  
1

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 148 / 2023**

De autoria do Vereador **Mauro de Assis Margarido**, a proposta legislativa institui o projeto “Árvores da Minha Cidade” pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

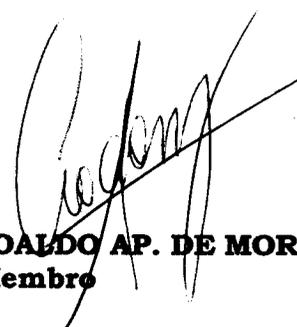
Verificando a justificativa e o texto legal apresentado, observamos que a proposta legislativa pretende instituir o projeto “Árvores da Minha Cidade” pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino, tendo como objetivo sensibilizar os alunos, quanto às questões voltadas às árvores do nosso município, sua importância em relação ao meio ambiente e também como vínculo pessoal, sendo que, o projeto prevê que os alunos que concluírem o ensino fundamental deverão como escolha plantar uma árvore.

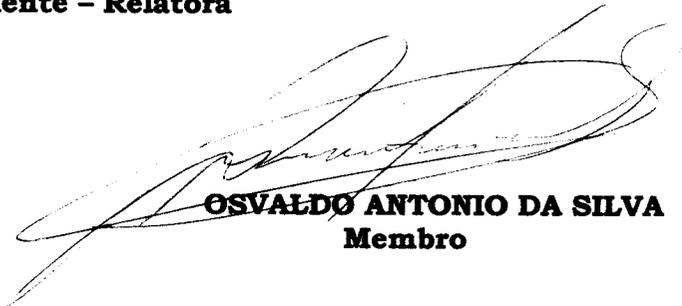
Por sua vez, os pareceres das demais Comissões, opinam pela normal tramitação, relatando não existir óbices jurídicos à propositura.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 148/2023**.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

  
**INÊS PAZ**  
Presidente - Relatora

  
**CLODOALDO AP. DE MORAES**  
Membro

  
**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Membro

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Membro

  
**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE,  
URBANISMO E SEMAE**

**Projeto de Lei nº 148/2023**

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MAURO DE ASSIS MARGARIDO**, a proposta em estudo institui o projeto “Árvores da Minha Cidade” pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino no Município de Mogi das Cruzes.

Conforme verificamos na justificativa do autor, a proposta tem por finalidade instituir o projeto denominado “Árvores da Minha Cidade” pelos alunos que se formarem no Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino e, tem como objetivo, sensibilizar os alunos quanto as questões voltadas às árvores do nosso município, sua importância em relação ao meio ambiente e também como vínculo pessoal.

Houve parecer das Comissões Permanente de Justiça e Redação e de Educação, as quais entendem pela viabilidade da proposta, relatando não existir óbices jurídicos à propositura.

Analizamos a presente propositura nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Urbanismo e Semae, e não existindo óbices jurídicos, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de março de 2024.

  
**MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos**  
Presidente - Relator

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Membro

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro

  
**IDIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 06 de maio de 2024.

Ofício GPe nº 186 / 24

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 148/2023**, de autoria do **Vereador Mauro de Assis Margarido**, que institui o projeto “Árvores da Minha Cidade” pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 09 de abril de 2024.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

À Sua Excelência  
**CAIO CÉSAR MACHADO DA**  
Prefeito do Município de Mogi d

**6180 / 2024**



10/05/2024 10:24

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

Ofício GPe nº: 186/2024

Projeto de Lei nº 148/2023

Conclusão: 03/06/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



**PROJETO DE LEI nº 148 / 2023**

Institui o projeto "Árvores da Minha Cidade" pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o projeto "*Árvores da Minha Cidade*" pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino", que tem como objetivo sensibilizar os alunos, quanto às questões voltadas às árvores do nosso município, sua importância em relação ao meio ambiente e também como vínculo pessoal.

**Art. 2º** Aqueles alunos da rede municipal que concluírem o ensino fundamental terão como escolha plantar uma árvore.

**Art. 3º** Os alunos deverão eleger o local de plantio e comunicar o responsável observada a legislação vigente.

§ 1º O órgão municipal competente poderá organizar o plantio coletivo de mudas de árvore em local sugerido pela Municipalidade.

§ 2º É importante colocar uma placa na muda indicando a espécie da árvore, colégio e a turma que fez o plantio.



Ref.: Projeto de Lei nº 148 / 2023 – Pág 02

**Art. 4º** As escolas poderão se apoiar ao Programa Municipal “Árvores da Minha Cidade” para elaborar projetos que fomentem os alunos a observar a paisagem urbana municipal levantando seus problemas ambientais;

§ 1º Abordar questionamentos e despertar o senso crítico dos alunos de análise comparativa entre a paisagem atual com a anterior, de alguns anos atrás (o crescimento urbano x as árvores na zona urbana), percebidos através de fotos documentais e entrevistas a pessoas de mais idades (testemunhos oculares) e moradores do município;

§ 2º Promover ações que colaborem para a melhoria do quadro atual do número e de espécies de árvores na zona urbana tomando consciência de seus benefícios para toda a sociedade (multiplicadores);

**Art. 5º** Os recursos necessários para atender às despesas com a execução desta Lei poderão ser obtidos mediante doações, campanhas, parcerias com instituições da sociedade civil organizada, com a iniciativa privada, entidades religiosas ou com organizações não governamentais, sem acarretar ônus para o Município.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 06 de maio de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



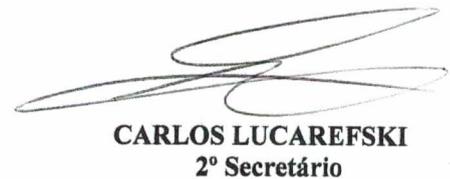
Ref.: Projeto de Lei nº 148 / 2023 – Pág 03



**JOSE FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara



**EDSON DOS SANTOS**  
1º Secretário



**CARLOS LUCAREFSKI**  
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 06 de maio de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Mauro de Assis Margarido)

**OFÍCIO Nº 1301/2024 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 17 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

Assunto: **Projeto de Lei nº 148/2023**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPe nº 186/24, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 6.180/2024, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Mauro de Assis Margarido, que institui o projeto “Árvores da Minha Cidade” pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e à vista de que o Projeto de Lei nº 148/2023 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.122/2024**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm - 13.105



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESS. 246 1 2024

F. 1000 PROT GERAL



**Mogi das Cruzes, de 18 de junho de 2024**

**Ofício GPE n.º 270 /2024**

**Senhor Prefeito,**

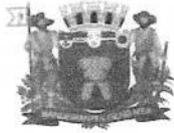
A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a **LEI n.º 8.122, de 17 de junho de 2024**, que **“Institui o projeto “Árvores da Minha Cidade” pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências”**, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**



**LEI n.º 8122, de 17 de junho de 2024**

Institui o projeto "Árvores da Minha Cidade" pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o projeto "**Árvores da Minha Cidade**" pelos alunos que se formarem no ensino fundamental da rede municipal de ensino", que tem como objetivo sensibilizar os alunos, quanto às questões voltadas às árvores de nosso município, sua importância em relação ao meio ambiente e também como vínculo pessoal.

**Art. 2º** Aqueles alunos da rede municipal que concluírem o ensino fundamental terão como escolha plantar uma árvore.

**Art. 3º** Os alunos deverão eleger o local de plantio e comunicar o responsável, observada a legislação vigente.

**§1º** O órgão municipal competente poderá organizar o plantio coletivo de mudas de árvore em local sugerido pela Municipalidade.

**§2º** É importante colocar uma placa na muda indicando a espécie da árvore, colégio e a turma que fez o plantio.

**Art. 4º** As escolas poderão se apoiar ao Programa Municipal "Árvores da Minha Cidade" para elaborar projetos que fomentem os alunos a observar a paisagem urbana municipal levantando seus problemas ambientais.

**§ 1º** Abordar questionamentos e despertar o senso crítico dos alunos de análise comparativa entre a paisagem atual com a anterior, de alguns anos atrás (o crescimento urbano x as árvores na zona urbana), percebidos através de fotos documentais e entrevistas a pessoas de mais idades (testemunhos oculares) e moradores do município.



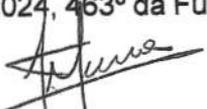
**LEI n.º 8122, de 17 de junho de 2024 FL. 2**

§ 2º Promover ações que colaborem para a melhoria do quadro atual do número e de espécies de árvores na zona urbana tomando consciência de seus benefícios para toda a sociedade (multiplicadores).

Art. 5º Os recursos necessários para atender às despesas com a execução desta Lei poderão ser obtidos mediante doações, campanhas, parcerias com instituições da sociedade civil organizada, com a iniciativa privada, entidades religiosas ou com organizações não governamentais, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 18 de junho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 18 de junho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Mauro de Assis Margarido).